



Processo nº 0000707-69.1999.8.14.0301
Órgão Julgador: Seção de Direito Público
Classe: Agravo Interno
Agravante: Lindalva Gomes Carvalho
Advogado: Mário David Prado Sá OAB/PA 6.286
Agravado: Estado do Pará
Procurador: Abelardo Sergio Bacelar da Silva
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DESTA CASA EM INCIDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO LIMINAR DOS ACÓRDÃOS QUE RECONHECERAM EM FAVOR DA RECORRENTE A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE EFEITO VINCULANTE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se desconhece que os julgados desta Casa reconheciam em favor dos servidores atuantes na área de educação especial a vantagem denominada Gratificação de Educação Especial, uma vez que prevista nos artigos 132, XIX c/c 246, ambos da Lei nº 5.810/94, bem como no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual. Contudo, o Pretório Excelso ao julgar o Recurso Extraordinário nº 745.811, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regime Jurídico Único que previam aludida vantagem.
2. Entretanto, com o julgamento do mandado de segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sessão do Pleno deste TJ/PA, conforme assentado no Acórdão 156.937/2016, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, em virtude de sua contrariedade à previsão do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, havendo, portanto, uma mudança de entendimento sobre a matéria.
3. Ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado pela via difusa, a Jurisprudência do Pretório Excelso passou a adotar a abstrativização do controle difuso, ou seja, neste modelo de controle de constitucionalidade, a decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, possuindo eficácia erga omnes e vinculante. Isso porque, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade das normas constitucionais, deve-se atribuir à decisão proferida em sede de controle incidental a mesma eficácia da decisão tomada em sede de controle abstrato. Inteligência do artigo 535, § 5º, do CPC e Precedente do STF.
4. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em Conhecer do Agravo Interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado



do Pará, no período de 10 (dez) aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.
Belém/PA, 17 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto por LINDALVA GOMES CARVALHO contra decisão monocrática de minha Relatoria de fls. 770/774 v., que nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA, proc. n° 0000707-69.1999.8.14.0301, ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, deferiu a medida liminar de suspensão de eficácia dos Acórdãos n°s 97.380 e 99.694, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA EM ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO E INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO; ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS REQUERIDOS E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE AFASTADAS. MÉRITO - SERVIDORES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA FINS DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL COM ARRIMO NOS ARTIGOS 132, XI C/C 246, AMBOS DA LEI N° 5.810/94 E ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E PELO PLENÁRIO DESTES SODALÍCIO. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E RECEIO DE DANO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.



Em suas razões às fls. 776/780, disserta o agravante que esta Casa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas originárias da Constituição Estadual, tal como ocorreu com o artigo 31, XIX, da Carta Política Estadual.

Argumenta a violação à coisa julgada e à segurança jurídica, uma vez que o Acórdão nº 150.006, já transitado em julgado, havia reconhecido a constitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição Estadual por presunção. Frisa que o entendimento da decisão recorrida contraria decisão do Pretório Excelso em sede e controle de constitucionalidade no julgamento da ADI 1167, na qual restou assentado que as regras de iniciativa reservadas previstas na Constituição da República não se aplicam às normas originárias das Constituições Estaduais.

Defende que não cabe analisar a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará à luz do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição da República, de tal sorte que há de ser afastada a conclusão advinda do Acórdão nº 156.937, que declarou a invalidade do dispositivo da Carta Estadual.

Assevera que ainda que tenha havido um controle regular de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual pelo Acórdão nº 156.337, não houve a abstrativização do julgado, ou seja, a eficácia da decisão se restringiu as partes no processo.

Esclarece que quando há declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, deve o Judiciário comunicar sua decisão ao Legislativo a fim de que seja suspensa a norma invalidada, conforme prescreve o artigo 162, § 2º, da Constituição Estadual, o que não aconteceu na hipótese em tela.

Argumenta que se revela necessária a aplicação do Acórdão nº 150.006, o qual reconheceu, por presunção, a constitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, afastando-se, assim, a conclusão advinda do aresto nº 156.937, que declarou a invalidade do dispositivo.

Requer, ao final, o conhecimento do presente agravo e o seu total provimento com vistas à reconsideração da decisão concessiva de tutela antecipada e o reconhecimento do direito líquido e certo em perceber a Gratificação de Educação Especial de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual.

Devidamente intimado, o Estado do Pará ofertou contrarrazões às fls. 783/791 sustentando fundamentos a respeito da inconstitucionalidade do artigo 31, IX, da Constituição Estadual por afronta ao artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição da República c/c art. 106, I, da Constituição Estadual. Cita precedente desta Casa que entende ser favorável à tese exposta.

Assevera o agravado que a legislação estadual foi revogada pelas novas diretrizes educacionais, sobretudo pelos artigos 4º, III, 58º, 59º e 60º. Diz que pela Lei Estadual nº 7.442/10, jazem jus à Gratificação de Educação Especial os docentes que atuam em atendimento aos alunos que demandam alguma peculiaridade, tanto é que os discentes estaduais possuem duas matrículas na rede estadual de ensino, sendo uma para o regular e outra para o especial.

Disserta que em razão da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 132, XI e 246, ambos da Lei nº 5.810/94 c/c 31, XIX da Constituição Estadual, a Gratificação de Educação Especial foi regulamentada pela Lei



Estadual nº 7.442/10, prevendo em seu artigo 32, a referida vantagem para os docentes especializados que atuem na área.

Requeru o improvimento do recurso e a manutenção da decisão monocrática.

É o relato do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que tempestivo e previsto no artigo 1.021 do CPC e não sendo o caso de retratação, coloco o feito em mesa para julgamento. Cuida-se de Agravo Interno aviado contra decisão que concedeu tutela antecipada em favor do Estado do Pará e determinou a suspensão dos Acórdãos nºs 937.380 e 99.694, ambos oriundos da antiga 4ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal, os quais concederam em favor da agravante e outros, a Gratificação de Educação Especial prevista no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual sob o fundamento de que o referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Casa.

O agravante sustenta razões para a reforma da decisão agravada pelo fato do Acórdão nº 150.006 desta Casa ter reconhecido a constitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, bem como pelo fato do julgado materializado no aresto nº 156.937 não ter sua eficácia abstrativizada.

No que tange ao primeiro ponto, não se desconhece que os julgados desta Casa reconheciam em favor dos servidores atuantes na área de educação especial a vantagem denominada Gratificação de Educação Especial, uma vez que prevista nos artigos 132, XIX c/c 246, ambos da Lei nº 5.810/94, bem como no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual. Contudo, o Pretório Excelso ao julgar o Recurso Extraordinário nº 745.811, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos do Regime Jurídico Único que previam aludida vantagem.

Nesse contexto, ante a ausência de declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, os julgados desta Casa, ainda sim reconheciam o direito dos servidores que buscaram o judiciário com vistas à percepção da vantagem com supedâneo no dispositivo constitucional estadual.

Entretanto, com o julgamento do mandado de segurança nº 2013.3.004762-7, de relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, em sessão do Pleno deste TJ/PA, conforme assentado no Acórdão 156.937/2016, foi declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, em virtude de sua contrariedade à previsão do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, havendo, portanto, uma mudança de entendimento sobre a matéria.

Por outro lado, vale ressaltar que ainda que a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado pela via difusa, a Jurisprudência do Pretório Excelso passou a adotar a abstrativização do controle difuso, ou seja, neste modelo de controle de constitucionalidade, a decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, possuindo eficácia erga omnes e vinculante. Isso porque, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade



da normas constitucionais, deve-se atribuir à decisão proferida em sede de controle incidental a mesma eficácia da decisão tomada em sede de controle abstrato.

O § 5º do art. 535 do CPC/2015 reforça esse tratamento uniforme:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(..)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nessa linha de raciocínio, o precedente do Pretório Excelso, verbis

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. (GRIFEI)

(ADI 3470, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Nesse diapasão, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade possui eficácia vinculante e erga omnes, sendo, portanto, de observância obrigatória. Assim, apesar da inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição Estadual ter sido reconhecida no bojo do incidente do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7, de Relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro, não há vedação para que idêntica solução seja adotada em processo diverso, como é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



Belém, 17 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator